



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 56 / 2019**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.04.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/6450/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201717653**  
**RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 18 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o retorno à primeira instância para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS CHAVES – ANULADA A DECISÃO RECORRIDA – RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATÓRIO**

Alega o agente autuador que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no mês de dezembro de 2012, no montante de R\$ 16.558,86 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), irregularidade constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoque, e

apontou como infringido o artigo 18 da Lei nº12.670/1996 aplicando a penalidade prevista no art.126 da Lei nº12.670/1996 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Na instancia singular, ao apreciar as razões de defesa o julgador decidiu pela PROCEDENCIA, da ação fiscal.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário, praticamente utilizando os mesmos argumentos apresentados na instancia singular:

1. A nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa do autuado, diante da não realização da prova pericial requerida.
2. A falha sistêmica se trata de uma incompatibilidade do sistema que a recorrente utilizava à época das supostas infrações para controlar o seu estoque e alimentar a EFD.
3. Argumenta o caráter abusivo da penalidade, que fere ao princípio da proporcionalidade, e por fim, pede a improcedência da autuação.

Enfim, requereu que a decisão (julgamento de 1ª instância) fosse declarada nula em razão da preterição da ampla defesa, desta forma solicita que seja o julgamento convertido em prova pericial contábil em razão das falhas sistêmicas no caso.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 22/2019 às fls. 99 à 102, sugerindo pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular totalmente condenatória.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

Incumbe à Câmara de Julgamento, como é cediço, decidir sobre Recursos Ordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de decidir pela Procedência da autuação.

Com se vê, não há na ementa e, ressalte-se, leitura procedida no inteiro teor da resolução sobredita, não se vislumbra menção ao pedido de perícia requerido no julgamento de 1º Grau repisado nos argumentos recursais, em que pese haver registro do pleito no relato dos fatos na resolução precitada.



A realização de perícia é medida que visa esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir erros pontuais identificados, que prejudique o deslinde da matéria discutida, com previsão legal assente na dicção do artigo 92 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Nesse diapasão, urge consignar que no âmbito do processo administrativo tributário predomina a verdade real, consoante previsão expressa no artigo 46 da Lei n.º 15.614/2014. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Consoante se infere da dicção do artigo 46 da Lei nº 15.614/2014, a produção de prova material é de extrema relevância na seara do processo administrativo tributário, na qual se incluem aquelas decorrentes da realização de providência pericial, obviamente, quando os fatos apontados justifiquem a adoção da providência, da mesma forma que, à carência dos requisitos legais de regência, deve ser afastada mediante exposição fundamentada.

No caso ora apreciado, denota que a falta de alusão a essa circunstância nos fundamentos do voto proferido em primeira instância decorreu de um equívoco na elaboração do instrumento, entretanto, não se vislumbra a possibilidade que tenham o condão de suprir a insuficiência dos elementos essenciais à decisão firmada, de sorte que permita aferir perfectibilidade ao seu contexto, ainda que os indicativos sejam no sentido que tenham sido afastados, porque se trata de documento em que repousa a sentença administrativa imputada ao sujeito passivo em primeiro grau, nada obstante a existência de outros instrumentos.

Por conseguinte, em que pese às disposições expressas no artigo 108 da Lei n.º 15.614/2014, ao determinar que o recurso ordinário deva ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, não se pode desprezar a necessária interpretação do artigo 46 supra colacionado, quando versa acerca da simplicidade do processo administrativo, assim como o teor da Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autotutela do Estado, à medida que atribui a administração o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, robustecido pelo fato que a nulidade é matéria de ordem pública, logo, pode ser arguida em qualquer fase processual, fato que levou a decisão ora tomada.

Ante o exposto, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão do 1º grau, que julgou pela PROCEDÊNCIA da autuação, no sentido de que retornem os autos à primeira instância, a fim de que seja procedido novo julgamento, devendo o julgador apreciar e decidir levando em consideração o pedido de perícia consignado pelo contribuinte.**

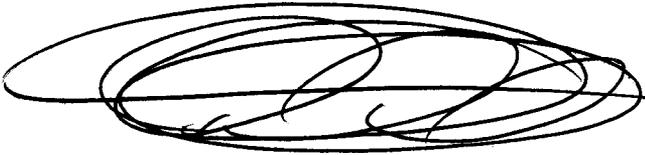
**DECISÃO**

Processo de Recurso Nº 1/6450/2017 – Auto de Infração: 1/201717653. **RECORRENTES: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de ANULAR a decisão proferida em 1ª Instância, em razão de não ter enfrentado o pedido de perícia alegado na peça defensiva de forma expressa, e, ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, porém, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos Eduardo de Arruda Navarro, representante da autuada.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de Maio de 2019.

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

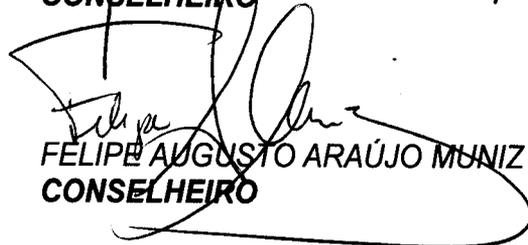
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

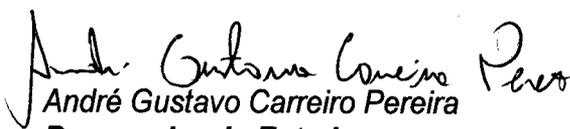
  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TERESA HELANA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em:    /    /